



PROC. ADM. N. 602521/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 48/2019

Processo Administrativo n. 602521/2019

Objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA NOVA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H – UPA CRISTO REI, 07(SETE) NOVAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE TIPO I, II E III E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES EM SAÚDE - CES.

Trata-se de resposta à empresa, **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **86.729.324/0002-61**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 48/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



ÀO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

A/C: PREGOIEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 48/2019

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901 A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 48/2019**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

“O mencionado certame licitatório tem por objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA NOVA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H – UPA CRISTO REI, 07(SETE) NOVAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE TIPO I, II E III E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES EM SAÚDE - CES.”

► **Razão 01** - Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2019, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
06	ESTÇÃO DE TRABALHO/ BANCADA	ABNT NBR 13966:2008

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. A vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que atendam de fato à demanda administrativa. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverão possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



PROC. ADM. N. 602521/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2019



Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois tratam-se de mobiliários escolares, que serão usados pelos alunos da rede Municipal de Ensino.

► Razão 02 – No edital solicita apresentação da ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, para atestar a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

Para a ampliação da disputa no processo licitatório deve ser solicitando para tal comprovação a ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 ou Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do produto, pois da forma descrita no edital as empresas poderão apresentar tal comprovação em nome da empresa fornecedora da matéria prima, onde não se pode comprovar que o produto final tenha procedência de madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro acima;
- 3 – Seja solicitado ABNT NBR 14.020:20152 E 14.024:2004 ou Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante do produto, que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de agosto de 2019.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



PROC. ADM. N. 602521/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2019

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através da **CI nº 432/2019** com a seguinte resposta anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SUS SECRETARIA DE SAÚDE

CI Nº 432/ 2019

Várzea Grande, 12 de agosto de 2019.

À
Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

PROCOLO Nº
Data: 13/08/19 Hora: 08:52
Resp.:
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Assunto: Resposta a CI nº 298/2019/SUPPLIC/SAD.

Senhora Pregoeira,

Em resposta a CI nº 298/2019/ SUPPLIC/SAD, referente a impugnação acerca do Pregão Eletrônico nº 48/2019 da empresa MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA.

Quanto à Solicitação informamos:

2 - Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR.

Resposta: Já está sendo solicitado na Qualificação Técnica item 11.7, no qual vem junto com a proposta de preços, portanto será mantido o descritivo do edital.

3 - Seja solicitado ABNT NBR 14.020:20152 e 14.024:2004 ou Certificado Ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do produto, que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento.

Resposta: Conforme o Edital Pregão Eletrônico Registro de Preço n. 48/2019, o item 11.7.1.4. A empresa deve apresentar certificação emitida pela ABNT NBR 13961:2010, **ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004** - rotulagem ambiental, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, bem como ateste a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável (Resolução 201/2015 - CNJ), portanto será mantido o descritivo do edital.

Atenciosamente,

Celina Theresia Borghes
Celina Theresia Borghes
Superintendente de Atenção Básica

Lucélia Cristine de Lima Lopes
Lucélia Cristine de Lima Lopes
Superintendente de Atenção Secundária

Secretaria Municipal de Saúde - Nível Central Atenção Básica
Avenida da Feb, nº 2138, Manga - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil CEP 78.115.806
www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. N. 602521/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2019

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **86.729.324/0002-61** por ser tempestivo e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as regras editalícias do Pregão Eletrônico 48/2019.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 13 de agosto de 2019.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar



SUS SECRETARIA DE SAÚDE

CI Nº 432/ 2019

Várzea Grande, 12 de agosto de 2019.

Á
Ilma. Sra.
Francisca Luiza de Pinho
Pregoeira

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>13/08/19</u>	Hora: <u>08:52</u>
Resp.: _____	_____
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Assunto: Resposta a CI nº 298/2019/SUPPLIC/SAD.

Senhora Pregoira,

Em resposta a CI nº 298/2019/ SUPPLIC/SAD, referente a impugnação acerca do Pregão Eletrônico nº 48/2019 da empresa MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA.

Quanto à Solicitação informamos:

2 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR.

Resposta: Já está sendo solicitado na Qualificação Técnica item 11.7, no qual vem junto com a proposta de preços, portanto será mantido o descritivo do edital.

3 – Seja solicitado ABNT NBR 14.020:20152 e 14.024:2004 ou Certificado Ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do produto, que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento.

Resposta: Conforme o Edital Pregão Eletrônico Registro de Preço n. 48/2019, o item 11.7.1.4. A empresa deve apresentar certificação emitida pela ABNT NBR 13961:2010, **ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004** – rotulagem ambiental, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, bem como ateste a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável (Resolução 201/2015 - CNJ), portanto será mantido o descritivo do edital.

Atenciosamente,

Celina Theresza Bernardes
Celina Theresza Bernardes
Superintendente de Atenção Básica

Lucélia Cristina de Lima Lopes
Lucélia Cristina de Lima Lopes
Superintendente de Atenção Secundária
SMS - VG